



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.722783/2012-90
RESOLUÇÃO	1401-001.155 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RENOVADORA DE PNEUS HOFF LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem, para esclarecimento de questão de fato, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Matheus Ferreira Azevedo, Alberto Pinto Souza Júnior, Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão n.º 11-64.399, proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (DRJ/REC), que julgou improcedente a Impugnação apresentada contra os Autos de Infração lavrados com o objetivo de constituir crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Jurídica

(IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), PIS e COFINS, referentes aos anos-calendário de 2008 e 2009, no valor histórico de R\$ 3.037.031,42.

A controvérsia cinge-se à glosa de despesas operacionais consideradas indedutíveis pela fiscalização (despesas com viagens de sócios, manutenção de veículos particulares, brindes), à desclassificação de despesas para ativo imobilizado (reformas de veículos, aquisição de GPS, adesivagem de frota, instalação de gerador e painéis), à presunção de omissão de receitas por suprimento de caixa sem comprovação da efetividade da entrega dos recursos e manutenção de passivo fictício, bem como às compensações indevidas de prejuízos fiscais decorrentes dos ajustes efetuados.

Tendo tomado ciência acerca do lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 797/836), o que fez com base nas seguintes alegações:

- a) Alega que os erros na escrituração contábil (registro de despesas supostamente inexistentes ou em valor incorreto) não geraram prejuízo ao Fisco, pois a empresa apurou prejuízo fiscal nos períodos fiscalizados, sendo o erro neutro do ponto de vista tributário, citando jurisprudência sobre ausência de prejuízo ao erário;
- b) Que a diferença de valor na despesa com veículo (lançado R\$ 9.002,00 versus comprovado R\$ 900,00) é irrisória e não afetou o resultado do trimestre que foi de prejuízo;
- c) Que as despesas com viagens (hospedagem na Guarda do Embaú/SC) são dedutíveis e necessárias, pois a empresa possui clientes relevantes em Santa Catarina e a presença dos sócios visa o relacionamento comercial e prospecção, sendo indevida a presunção fiscal de que se tratava de férias;
- d) Que as despesas com rodas em veículo de sócio (Mercedes Benz) são estritamente ligadas à atividade da empresa (revenda de pneus e rodas), servindo como marketing e demonstração da qualidade dos produtos ("cartão de visitas"), independentemente de o veículo ser de propriedade do sócio;
- e) Que os gastos com reformas e substituição de peças em caminhões (manutenção) não resultaram em aumento de vida útil superior a um ano, tratando-se de despesas operacionais necessárias para manter os bens em condições de uso, não devendo ser ativados (capitalizados), afirmando que a fiscalização confundiu vida útil real com a taxa de depreciação fiscal e não comprovou o acréscimo de vida útil exigido pela lei;
- f) Que os equipamentos de GPS adquiridos possuem valor unitário inferior ao limite legal para ativação (R\$ 326,61) ou, quando superior, a legislação não

foi atualizada monetariamente, além de não agregarem vida útil aos veículos;

- g) Que os gastos com adesivagem e montagem de carrocerias são despesas de conservação e padronização visual, não integrando o valor do bem pois não o aprimoram nem lhe aumentam a vida útil, tratando-se de prestação de serviços;
- h) Que os materiais para instalação de gerador e painéis de autoclave são despesas de manutenção/reparo de bens essenciais à produção, não devendo ser ativados, pois não houve comprovação de aumento de vida útil dos bens principais;
- i) Que a omissão de receitas por suprimento de caixa é improcedente, pois a origem dos recursos (empréstimos dos sócios) foi comprovada através das declarações de renda dos sócios (distribuição de lucros de exercícios anteriores) e recibos;
- j) Que a manutenção de passivo não comprovado (passivo fictício) decorreu de mero equívoco contábil de não baixa de obrigações já pagas, alegando ainda a decadência de parte dos valores mantidos no passivo há mais de 5 anos;
- k) Por fim, requer subsidiariamente, a redução da multa de ofício de 75% para 20%.

Posteriormente, a 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (DRJ/REC), proferiu o Acórdão n.º 11-64.399 (fls. 879/892) abaixo ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009

DESPESA OPERACIONAL. DEDUTIBILIDADE.

Considera-se dedutível a despesa operacional necessária e usual, desde que comprovada com documentação hábil e idônea.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

Cabe ao sujeito passivo comprovar as despesas deduzidas com os elementos de prova que devem ser apresentados juntamente com a impugnação. Ao não fazê-lo, não se desincumbe do seu ônus. Somente podem ser aceitas as despesas inequivocamente comprovadas.

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO DE QUALQUER ORDEM. PRESUNÇÃO LEGAL.

A presunção de omissão de receitas caracterizada pelo fornecimento de recursos de caixa à sociedade, sob qualquer ordem, a exemplo dos feitos administradores, sócios de sociedades de pessoas, ou pelo administrador da companhia, somente é elidida com a demonstração cumulativa da origem e da efetividade da entrega dos recursos.

APLICAÇÃO DE CAPITAL. LANÇAMENTO NO ATIVO IMOBILIZADO.

O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a trezentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos, ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano. Serão admitidas, como custo ou despesa operacional, as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação, mas se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes e peças resultar aumento da vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras. Ademais, os gastos incorridos com reparos, conservação ou substituição de partes e peças de bens do ativo imobilizado, de que resulte aumento da vida útil superior a um ano, deverão ser incorporados ao valor do bem, para fins de depreciação do novo valor contábil.

OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL. PASSIVO FICTÍCIO.

Caracterizam-se como omissão de receita por presunção legal as obrigações mantidas em conta de passivo que já tenham sido pagas ou cuja exigibilidade não tenha sido comprovada.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2008, 2009

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inicialmente, a DRJ apreciou a dedutibilidade das despesas operacionais, fundamentando que, para serem dedutíveis, as despesas devem ser necessárias, usuais e normais à atividade da empresa, conforme disposto no artigo 299 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/99), e devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.

O julgador consignou que a impugnante não apresentou provas suficientes para afastar as glosas efetuadas pela fiscalização, mantendo a indedutibilidade das despesas com viagens de sócios (consideradas liberalidade ou férias pessoais, sem demonstração de necessidade à atividade produtiva) e manutenção de veículos particulares (pela falta de comprovação do uso efetivo em prol da empresa e da necessidade específica das despesas de luxo alegadamente incorridas).

Em relação às despesas classificadas pela fiscalização como ativo imobilizado, a decisão manteve o lançamento, argumentando que as reformas em veículos totalmente depreciados (que não apresentavam vida útil remanescente do ponto de vista contábil) resultaram, logicamente, em aumento de vida útil superior a um ano, justificando a capitalização conforme exigido pelo artigo 346 do RIR/99.

Quanto aos equipamentos de GPS, entendeu que, embora unitariamente pudessem ser de baixo valor, o uso conjunto na frota e a vida útil superior a um ano exigem a ativação do bem, incidindo o parágrafo único do artigo 301 do RIR/99 que proíbe a dedução quando há utilização conjunta de bens com esse valor unitário. Sobre a adesivagem e instalação de gerador, a DRJ aplicou o Parecer Normativo CST 58/76, considerando que gastos necessários para colocar o bem em condições de uso ou integrá-lo adequadamente ao patrimônio devem ser ativados e incorporados ao custo do bem.

No tocante à omissão de receitas por suprimento de caixa, a DRJ entendeu que não houve comprovação efetiva da entrega dos recursos pelos sócios à sociedade, mantendo a presunção legal estabelecida no artigo 282 do RIR/99, que presume a omissão de receita quando há fornecimento de numerário de qualquer ordem sem demonstração cumulativa da origem e da efetividade da entrega.

Quanto ao passivo fictício, ratificou a autuação pela manutenção de obrigações pagas ou não comprovadas no passivo contábil, rejeitando a alegação de decadência e confirmando a presunção de omissão de receita em razão da impossibilidade de verificação da exigibilidade das obrigações mantidas.

Por fim, manteve a multa de ofício no patamar de 75% aplicado pela fiscalização, por estar em conformidade com a legislação (Lei 9.430/96).

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 902/955). Em sede recursal, o contribuinte reitera essencialmente os argumentos já apresentados na defesa inicial, sem trazer novas alegações de fato ou de direito.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

No mais, da análise dos autos é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado, constitui-se basicamente em reprodução da impugnação cujos argumentos foram detalhadamente apreciados pelo julgador *a quo*.

Entretanto, antes de adentrar ao mérito, entendo que o processo não se encontra apto para prosseguir no seu julgamento.

Isto porque, uma das alegações apresentadas pela recorrente, desde o procedimento fiscalizatório, refere-se à data de constatação do passivo fictício, alegando que parte do passivo já encontrava-se lançado em sua contabilidade desde dezembro de 2005, algo que acarretaria na decadência dessa parcela do crédito.

Em sede de Impugnação a recorrente reafirma as alegações relativas à decadência, mas sem muitos detalhamentos ou indicação concreta da comprovação do lançamento contábil.

Ocorre que, tanto o TVF quanto a DRJ acabam por passar ao largo desse fato por entenderem que a configuração do fato gerador dar-se-ia quando da sua constatação pela fiscalização. Neste particular necessário citar parte da decisão Recorrida (sem grifos no original):

Quanto à manutenção no passivo de obrigações inexistentes, é situação que caracteriza a existência de passivo fictício e permite a aplicação da presunção de omissão de receitas, nos termos do art. 281, III do RIR/99:

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa; II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados; III - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada. (grifo nosso)

Não pode prosperar a alegação de decadência. Os efeitos da manutenção do passivo fictício são produzidos no exercício em que constatada a sua ocorrência,

uma vez que a presunção é de omissão de receitas advindas da existência do passivo fictício, e não a sua existência em si. A presunção inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte demonstrar que não houve omissão de receitas ou, se houve, que o lançamento dos tributos incidentes sobre as receitas omitidas foi alcançado pela decadência. É dizer que a manutenção no passivo fictício de compromissos datados de mais de cinco anos não impede a ocultação de receitas auferidas no exercício em análise.

Por sua vez, o Recurso Voluntário que é mera reprodução da impugnação acaba por trazer a matéria novamente a debate.

Ocorre que, a posição exarada pela DRJ vai de encontro ao teor da Súmula CARF n. 144, vigente desde 03/09/2019 mas com efeitos vinculantes desde 18/12/2020, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 144

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A presunção legal de omissão de receitas com base na manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada (“passivo não comprovado”), caracteriza-se no momento do registro contábil do passivo, tributando-se a irregularidade no período de apuração correspondente.

Acórdãos Precedentes:

107-08.732, 1101-000.991, 1301-002.960, 1302-001.750, 1402-001.511, 1402-002.197, 9101-002.340 e 9101-003.258.

(Vinculante, conforme [Portaria ME nº 410](#), de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Assim, não havendo confirmação expressa da data do registro contábil das despesas do passivo, apesar da alegação da contribuinte que não foi refutada pela autoridade fiscal e passou ao largo da análise da DRJ, entendo que o presente processo deva ser convertido em diligência para se confirmarem tais fatos.

Desta forma, oriento meu voto no sentido de converter o presente processo em diligência para que, em relação à infração de presunção de omissão de receitas por manutenção do passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não foi comprovada, a autoridade de origem:

- a. Verifique a data do registro contábil do passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não foi comprovada, que geraram a omissão de receitas exigida no presente lançamento;

- b. Caso entenda necessário, intime a recorrente para apresentar documentação contábil e fiscal complementar que entender necessária;
- c. À partir dos elementos dos autos e eventual complementação requerida da Recorrente, elabore relatório conclusivo em que analise a data do registro contábil de cada despesa exigida, a luz do que determina a Súmula CARF 144, bem como analise se transcorreu o prazo decadencial relativo à totalidade ou parte da infração exigida, efetuando o recálculo e liquidando o valor eventualmente devido;
- d. Após, intime o Recorrente para se manifestar no prazo de 30 dias;
- e. Depois, com ou sem manifestação, retornem os autos para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva